# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086162 - RJ (2026/0123891-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | FABIANO ATANASIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 |
| | | DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO E PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA ARMADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM FEITOS DIVERSOS. DESCABIMENTO. NULIDADES NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VÍCIOS NA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É inadmissível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, bem como o fracionamento de teses defensivas em feitos diversos, prática que configura tumulto processual e afronta os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica.
2. A arguição de nulidades mais de uma década após o trânsito em julgado da condenação aproxima-se da denominada nulidade de algibeira, repelida pela jurisprudência em prestígio aos princípios da preclusão, da boa-fé processual e da estabilidade das relações jurídicas.
3. Inviável o acolhimento da alegação de nulidade quando sua aferição exige exame aprofundado dos elementos dos autos e dos registros processuais, inexistindo ilegalidade flagrante verificável de plano.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a intimação pessoal prevista no art. 392 do Código de Processo Penal não se estende aos acórdãos proferidos em segundo grau, sendo dispensável a ciência pessoal do réu, ainda que a decisão reforme sentença absolutória para condená-lo, inclusive nas hipóteses em que a defesa seja exercida pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

**Documento eletrônico VDA60962225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 93a1f2e4-c649-4968-bfde-8362734dda40**

Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60962225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 93a1f2e4-c649-4968-bfde-8362734dda40**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086162 - RJ (2026/0123891-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | FABIANO ATANASIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 |
| | | DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO E PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA ARMADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM FEITOS DIVERSOS. DESCABIMENTO. NULIDADES NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VÍCIOS NA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É inadmissível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, bem como o fracionamento de teses defensivas em feitos diversos, prática que configura tumulto processual e afronta os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica.
2. A arguição de nulidades mais de uma década após o trânsito em julgado da condenação aproxima-se da denominada nulidade de algibeira, repelida pela jurisprudência em prestígio aos princípios da preclusão, da boa-fé processual e da estabilidade das relações jurídicas.
3. Inviável o acolhimento da alegação de nulidade quando sua aferição exige exame aprofundado dos elementos dos autos e dos registros processuais, inexistindo ilegalidade flagrante verificável de plano.
4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a intimação pessoal prevista no art. 392 do Código de Processo Penal não se estende aos acórdãos proferidos em segundo grau, sendo dispensável a ciência pessoal do réu, ainda que a decisão reforme sentença absolutória para condená-lo, inclusive nas hipóteses em que a defesa seja exercida pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60018516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28**
**Código de Controle do Documento: 6ca51dea-d2d4-45dc-b127-deb7985fdd62**

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO ATANASIO DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.162):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO E PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA ARMADA. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* EM FACE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E JÁ SUBMETIDA À REVISÃO CRIMINAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE.
> *Writ* não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que não há fracionamento, pois as nulidades ora discutidas – intimação para a sessão de julgamento, ciência do acórdão condenatório e validade da certidão de trânsito/decurso de prazo – dizem respeito a atos diversos dos examinados no HC n. 827.644/RJ, manejado por defesa distinta, não se tratando de suplementação de teses omitidas pela mesma parte nem de preclusão por omissão anterior.

Argumenta que as informações não demonstram a representação da Defensoria Pública em favor do paciente, distinguindo, ao longo da narrativa oficial, a defesa técnica constituída da atuação institucional sem vinculação nominal; aponta, ademais, que o órgão acusador registrou dúvida sobre a intimação da defesa de Fabiano antes do julgamento, não sanada, o que impediria concluir pela regularidade da intimação para a sessão e da ciência do acórdão.

Sustenta que o art. 392 do Código de Processo Penal exige ciência do réu ou do seu defensor constituído e que, no caso, o acórdão de 11/6/2013, ao reformar absolvição e impor condenação inaugural, tem natureza material de sentença, abrindo o ciclo recursal e reclamando ciência válida do réu/defensor; invoca o art. 5º, LV, da Constituição da República e a orientação da Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso isso não seja possível, o provimento do recurso para o conhecimento do *habeas corpus* e a declaração das nulidades.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

O agravante foi condenado pelo Tribunal de origem, em 11/6/2013, por roubo majorado e participação em quadrilha armada, à pena de 13 anos, 9 meses e 6 dias de

**Documento eletrônico VDA60018516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28**
**Código de Controle do Documento: 6ca51dea-d2d4-45dc-b127-deb7985fdd62**

reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias-multa. A defesa, depois do trânsito em julgado da condenação, alegou neste feito nulidades por falta de intimação da defesa técnica para a sessão de julgamento, por inexistência de intimação válida do acórdão, e por ausência de intimação pessoal do réu acerca do ato condenatório. A decisão impugnada não conheceu do *writ.*

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão recorrida, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 1.163/1.165):

> No caso, não há excepcionalidade a justificar a impetração deste *habeas corpus* substitutivo.
>
> Embora tenha sido ajuizada a Revisão Criminal n. 0097862-97.2022.8.19.0000, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fl. 1.1139), a defesa optou por apontar como ato coator o acórdão da apelação, tendo deixado de juntar aos autos o acórdão da ação revisional. Relativamente a esse julgamento, tramitou nesta Corte o HC n. 827.644/RJ. Confira-se, a propósito, o que foi exposto na decisão daquela impetração:
>
> > O presente *writ* é substitutivo de recurso próprio, e é certo que o *habeas corpus* tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito.
> >
> > Não obstante, verifico que, no caso em tela, eventual concessão da ordem influenciará diretamente no *status libertatis* do paciente, de maneira que passo à análise do mérito.
> >
> > Conforme acima relatado, alega a defesa a existência de nulidade no feito em razão de não ter havido a sua intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.
> >
> > Todavia, consoante se apura da leitura do acórdão atacado, que julgou o pedido de revisão criminal, o réu foi intimado pessoalmente da sentença absolutória, bem como a defesa foi intimada para apresentar contrarrazões, vejamos (fls. 33/34):
> >
> > > O réu tomou conhecimento da sentença absolutória, fls. 806/807, optando por dela não recorrer, fls. 808.
> > >
> > > Embora alegue o contrário, a defesa do Recorrente foi intimada para ofertar contrarrazões ao recurso ministerial, fls. 828, as quais não foram apresentadas.
> > >
> > > A longa análise do andamento processual revela não assistir razão à atual defesa do Recorrente em sua afirmação que seu assistido não teria sido intimado a apresentar sua peça de bloqueio.
> > >
> > > Já em relação ao argumento de vulneração aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Presunção de Inocência, diante da ausência de contrarrazões, melhor sorte não assiste ao Recorrente.
> >
> > Registro que, além de ter havido a intimação da defesa, a apresentação de contrarrazões não é obrigatória e sua ausência não caracteriza violação do princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal [...].
> >
> > [...]
> >
> > Dessa forma, demonstrada pela instância *a quo* a regularidade do processo, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.
> >
> > Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA60018516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28**
**Código de Controle do Documento: 6ca51dea-d2d4-45dc-b127-deb7985fdd62**

> Neste feito, a insurgência desloca-se para a alegada ausência de intimação da defesa técnica para a sessão de julgamento e para o acórdão condenatório, bem como para a falta de intimação pessoal do paciente acerca desse pronunciamento judicial.
>
> Ocorre que o desmembramento sucessivo das alegações de nulidade não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, por ensejar indevido fracionamento de pedidos e tumulto processual.
>
> Com efeito, *na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, o fracionamento e/ou a repetição dos pleitos cuidou-se de nítida estratégia defensiva, manejada com o escopo de suplementar teses não veiculadas previamente, com a qual não se pode pactuar, sobretudo frente à relevantíssima natureza do habeas corpus de garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção (RHC n. 232.902 ED/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/8/2024, publicado em 21/8/2024)* – AgRg no HC n. 1.056.815/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 9/3/2026. No mesmo sentido, o AgRg no HC n. 760.334/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024.
>
> De todo modo, não se evidencia manifesta ilegalidade a ser reparada nesta via.
>
> Conforme noticiado pela autoridade apontada como coatora, após a inclusão do feito em pauta foi expedida carta de intimação à Defensoria Pública para a sessão de julgamento; a instituição foi novamente intimada quanto aos termos do acórdão, tendo manifestado ciência do *decisum* (fls. 1.135/1.138). Tais informações são corroboradas pela intimação eletrônica de fl. 945, referente à pauta da sessão de 11/6/2013, bem como pela comunicação processual de fl. 1.001, na qual o paciente é expressamente identificado como assistido pela Defensoria Pública.
>
> Nesse contexto, tampouco prospera a alegação referente à ausência de cientificação pessoal do paciente. *Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende a decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, se considera desnecessária a intimação pessoal do acusado a respeito do acórdão proferido em apelação, mesmo quando ocorre a reforma de sentença absolutória e quando o réu for assistido pela Defensoria Pública ou defensor dativo. (AgRg no HC n. 663.502/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021)* – (AgRg no HC n. 883.882/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/6/2024). No mesmo sentido, o AgRg no RHC n. 198.204/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.
>
> Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Dessa forma, reafirmo que a apresentação de pedidos *por meio de sucessivos habeas corpus e o fracionamento de impugnações configuram verdadeiro tumulto processual e afrontam os deveres de ética e lealdade processuais, circunstâncias que reforçam a inadmissibilidade do writ* (AgRg no HC n. 1.038.620/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 15/12/2025). No mesmo sentido, o HC n. 919.287/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 30/6/2025.

Como visto, a defesa pugna pela nulidade do julgamento do recurso de apelação em razão de suposta falha na intimação. Todavia, a condenação transitou em julgado em 2013, e a nulidade foi suscitada apenas na impetração, manejada mais de uma década depois e em substituição à via revisional própria. A hipótese assemelha-se à denominada nulidade de algibeira, cuja invocação tardia é reiteradamente repelida pela jurisprudência, em observância aos princípios da boa-fé processual, da preclusão e

**Documento eletrônico VDA60018516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28**
**Código de Controle do Documento: 6ca51dea-d2d4-45dc-b127-deb7985fdd62**

da segurança jurídica (AgRg no HC n. 792.187/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/3/2023).

Ademais, o constrangimento ilegal apontado não é de constatação evidente. A linha argumentativa desenvolvida pela defesa nas razões recursais demonstra a necessidade de reexame dos registros processuais e de valoração dos elementos constantes dos autos originários para aferir se a Defensoria Pública efetivamente representava o paciente e se houve regular cientificação dos atos processuais. Não se trata, portanto, de situação que revele, de plano, ilegalidade flagrante apta a justificar a excepcional atuação desta Corte na via eleita.

Também não se sustenta a tese defensiva sob o enfoque da alegada ausência de intimação pessoal do acusado. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que o art. 392 do Código de Processo Penal não exige a intimação pessoal do réu acerca de acórdão proferido em apelação, ainda que haja reforma de sentença absolutória para condenação, inclusive nas hipóteses em que a defesa seja exercida pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. Nessa linha, por exemplo, o AgRg no RHC n. 198.204/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024; e o AgRg no HC n. 883.882/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/6/2024.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60018516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:28**
**Código de Controle do Documento: 6ca51dea-d2d4-45dc-b127-deb7985fdd62**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.086.162 / RJ**

Número Registro: 2026/0123891-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02095866020098190001 04088809320098190001 20090012195591 2095866020098190001
4088809320098190001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DANIEL SANTOS FERNANDES |
| ADVOGADOS | : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 |
| | DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : FABIANO ATANASIO DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : ATILA BARCELOS RODRIGUES |
| CORRÉU | : RODRIGO DOS SANTOS EUCLIDES |
| CORRÉU | : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA |
| CORRÉU | : ANDERSON PEREIRA DE SOUZA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FABIANO ATANASIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 |
| | DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA60933409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:25**
**Código de Controle do Documento: e1121615-97f2-44a3-b545-5a5734e10832**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:25**
**Código de Controle do Documento: e1121615-97f2-44a3-b545-5a5734e10832**